

## EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.: Recurso Eleitoral nº 14-77.2015.6.21.0094

Procedência: Pinheirinho do Vale – RS Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de

Pinheirinho do Vale

Relatora: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 140-143v., que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 113-138, vem, perante Vossa Excelência, interpor

## A G R A V O (Art. 279, § 3°, do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2016.

## Marcelo Beckhausen PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL





EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.: Recurso Eleitoral nº 14-77.2015.6.21.0094

Procedência: Pinheirinho do Vale – RS Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de

Pinheirinho do Vale

Relatora: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

#### I - DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Pinheirinho do Vale/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015.

Em parecer conclusivo (fls. 45-46), opinou-se pela desaprovação das contas, com base no art. 24, inciso III, alíneas "a" e "c", da Resolução TSE nº 21.841/2004 e no art. 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.432/14, diante da constatação de irregularidades, como a ausência de peças relevantes, de conta e extratos bancários. O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 47-48), opinando pela desaprovação das contas.



Sobreveio sentença (fls. 75-76), julgando desaprovadas as contas, diante da ausência de conta bancária e de extratos bancários, determinando a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Pinheirinho do Vale/RS interpôs recurso (fls. 80-82), alegando que a conta bancária havia sido encerrada em maio de 2013, por ausência de movimentação financeira, tendo sido foi reaberta em março de 2014, restando, portanto, pendente apenas dois meses de extratos bancários, razão pela qual requereu a reforma da sentença, a fim de que as contas fossem aprovadas.

Essa Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 90-99v.), opinando pela anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para que fosse determinada a citação do partido e dos seus responsáveis, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas, com a manutenção da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, §3°, da Lei nº 9.096/95.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 102-109), que, por maioria, deu provimento ao recurso para aprovar com ressalvas as contas. O acórdão restou assim ementado (fl. 102):

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 14, incs. I e II, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014.

Rejeitada a preliminar ministerial. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE n. 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Encerramento da conta corrente por iniciativa da instituição bancária, motivada pela falta de movimentação financeira.



Situação que, em decorrência, ocasionou a ausência parcial dos extratos bancários correspondentes. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral pela mitigação desse tipo de irregularidade quando a prova da inexistência de movimentação financeira puder ser suprida por outros meios igualmente idôneos. Evidenciada a falta de arrecadação de recursos em espécie pelo partido, razão para o ato unilateral do banco de fechamento da conta.

Falha que não obstou o controle das contas pela Justiça Eleitoral. Reforma da sentença para aprovar a prestação de contas com ressalvas.

Provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4°, inciso I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea "a" e "b", do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 113-138), sustentando (i) afronta aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95; art. 18, art. 20, §2°, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004; art. 31, caput, art. 38 e art. 67, caput e §§ 1° e 2°, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e art. 31, caput, art. 38 e art. 65, caput e §§ 1° e 2°, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015, diante da nulidade da sentença ante a não inclusão no feito dos dirigentes partidários; e (ii) violação aos arts. 4°, 10, 12, 13 e 14, inciso II, alíneas "I" e "n", 24, inciso III, letra "a", 28, inciso IV, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004 e art. 37, §3°, da Lei nº 9.096/95, bem como divergência da jurisprudência pátria, diante da aprovação com ressalvas das contas mesmo com a ausência de conta bancária e extratos bancários em parte do período de análise.

No entanto, ao efetuar o exame preliminar de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Eg. TRE-RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 140-143v..

Divergindo dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral, o *parquet* <u>ratifica</u> a interposição do especial e, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.



# II - PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Importante destacar que, embora tenha sido revogado o art. 544 do CPC/73, o qual previa a interposição do agravo nos próprios autos, aplicável subsidiariamente às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Eg. TSE¹, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15², aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral o art. 1.030 do CPC/2015, o qual dispõe, em seu §1º³, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos⁴.

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 20/08/2016 (fl. 147v.), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos. 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)

Art. 15, CPC/15. "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

Art. 1.030, CPC/15 -"(...) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042".

Art. 1.042, CPC/15 - "§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo".

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - "(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)".



# III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não foi demonstrada a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.

Passa-se à análise.

III.I – Da interposição relativa à violação ao art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95; art. 18, art. 20, §2°, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE n° 21.841/2004; art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1° e 2°, todos da Resolução TSE n° 23.432/2014; e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1° e 2°, todos da Resolução TSE n° 23.464/2015: <u>obrigatoriedade de citação/manutenção dos dirigentes partidários na prestação de contas do exercício de 2014</u>

Importa esclarecer, inicialmente, não obstante os respeitáveis fundamentos da decisão denegatória atinentes ao **direito temporal**, que o MPE, em momento nenhum, pretendeu a aplicação da Resolução TSE nº 23.464/15 (anterior Resolução TSE nº 23.432/2014), para fins de responsabilizar solidariamente os dirigentes partidários por fatos anteriores aos referidos normativos.

Pur Otávio Evanciaco Carrigo da Posha 800 Espa (51) 3216 2000



O que se defende, no recurso especial denegado, é que a prestação de contas do exercício de 2014 do partido deve ter seu **procedimento** regido pelas disposições da atual Resolução TSE nº 23.464/15 (anterior Resolução TSE nº 23.432/2014), por força da previsão contida no seu art. 65, § 1º. **Desta feita, pretende-se que o TSE decida se o art. 38 da Resolução, que determina a citação dos dirigentes partidários, é ou não fase essencial do processo que apura as contas do exercício de 2014.** 

Para demonstrar que a citação é, sim, um ato obrigatório do procedimento, esta Procuradoria argumenta que a aplicação do art. 38 da referida Resolução (dispositivo que prevê a citação) não altera a natureza da responsabilidade dos dirigentes partidários. Isso porque o mérito das contas - ou seja, o exame da (ir)regularidade e da (im)propriedade das contas -, deve ser analisado de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício; no caso concreto, conforme as regras de direito material da Resolução TSE nº 21.841/2004 (conforme inc. I do § 3º do art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15).

Nessa linha de raciocínio, os dirigentes devem ser citados, mas, em caso de eventual apuração de responsabilidade, esta continuará tendo natureza subsidiária, pois é a espécie de responsabilidade que se encontra na Resolução TSE nº 21.841/2004. Por força do art. 65, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.464/15, a responsabilidade solidária está reservada às contas dos exercícios de 2015 e seguintes.

Em suma: no caso vertente, sendo as contas partidárias referentes ao exercício de 2014, face ao que dizia o art. 67 da revogada Resolução TSE nº 23.432/14 e ao que ora prevê o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15, o mérito continuará a ser examinado frente à ótica da Resolução TSE nº 21.841/2004, que regula aquele exercício, inclusive no aspecto da responsabilidade dos dirigentes partidários; mas as regras instrumentais devem seguir a Resolução TSE nº 23.464/15.



Assim, não é possível falar em malferimento ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal e ao art. 6° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, haja vista que o recurso especial denegado não tem intenção de que o TSE reconheça a responsabilidade solidária dos dirigentes para fatos retroativos.

Além disso, colhe-se, no *decisum* recorrido, que o argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria de que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça está no exato sentido da decisão atacada pelo recurso especial eleitoral. Embasado nesse fundamento e na incidência das Súmulas 286/STF e 83/STJ, a Exma. Presidente negou seguimento ao recurso, nos seguintes termos (fls. 141v.-142v.):

(...) Todavia, o presente recurso especial não deve ter seguimento, pois é cediço que há dupla regência para a questão da aplicabilidade das normas no tempo (direito intertemporal): de um lado, art. 1.046 do Novo Código de Processo Civil (normas de direito processual, em substituição ao revogado art. 1.211), de outro, art. 5.°, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6.° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (normas de direito material). E é neste último regramento que, *in casu*, deve ser enquadrada a responsabilização solidária dos dirigentes partidários.

Tal compreensão do ordenamento jurídico é válida para todos os ramos do Direito pátrio, inclusive ao Direito Eleitoral, que, neste particular, assemelha-se sensivelmente ao Direito Administrativo Sancionador e, consequentemente, aproxima-se, de algum modo, ao Direito Penal. Veja-se o pronunciamento do c. Superior Tribunal de Justiça em temas correlatos, quando afirma a aplicabilidade de sanções vigentes à época dos fatos ocorridos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO.

INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO.

DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6°, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. [...]



3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambientalurbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O "direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4°, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio" (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). [...]

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifei)

"HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL, HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E PORTE ILEGAL ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPETRAÇÃO AJUIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR EM OUTRO WRIT. SÚMULA 691/STF. **CONSTRANGIMENTO** QUE **AUTORIZA** SUPERAÇÃO DO REFERIDO ÓBICE. **NEGATIVA** DE APLICAÇÃO DA LEI N.12.850/2013 EM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO DO SIGILO DOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. ACUSAÇÃO JÁ RECEBIDA. OITIVA DOS RÉUS COLABORADORES AINDA NÃO REALIZADA. PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS (ART. 2º CPP). LEI N. 12.850/2013. NORMA PROCESSUAL MATERIAL OU MISTA.

POSSIBILIDADE DE CISÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS DISPOSIÇÕES DE NATUREZA PROCESSUAL. RESERVA DAS NORMAS QUE TIPIFICAM CRIMES E SANÇÕES PARA OS CRIMES PRATICADOS APÓS A VIGÊNCIA. MEDIDA QUE RESSALTA A AMPLA DEFESA. DIREITO ADQUIRIDO AO SIGILO E ATO PROCESSUAL DE EFEITOS PRECLUSIVOS. INEXISTÊNCIA.

[...]

- 3. A Lei n. 12.850/2013, de um lado, tipifica crimes e, de outro, trata do procedimento criminal, sendo manifesto seu caráter misto, ou seja, possui regras de direito material e de direito processual, sendo a previsão do afastamento do sigilo dos acordos de delação premiada norma de natureza processual, devendo obedecer ao comando de aplicação imediata, previsto no art. 2º do Código de Processo Penal.
- 4. Não há óbice a que a parte material da Lei n. 12.850/2013 seja aplicada somente ao processo de crimes cometidos após a sua entrada em vigor e a parte processual siga a regra da aplicabilidade imediata prevista no Código de Processo Penal.

[...] 8. [...]

(HC 282.253/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 25/04/2014 – grifei)



Também a doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI e de DANIEL MITIDIERO (Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 985) segue na mesma linha do Tribunal da Cidadania, ao comentar o art. 1211 do Código de Processo Civil de 1973, cujo teor é essencialmente o mesmo do art. 1.046 do novel diploma processual:

"Há efeito retroativo quando a lei nova é aplicada a situações jurídicas consolidadas. O efeito retroativo é vedado pelo direito constitucional brasileiro (arts. 5.º, XXXVI, CRFB, e 1.211, CPC)."

Portanto, a fim de que seja preservada a lógica presente no ordenamento jurídico pátrio, no sentido de que as normas de direito material não estão sujeitas a aplicação retroativa, a pretensão recursal não pode ter seguimento.

Além disso, o entendimento consolidado por este Regional está em consonância com o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, em vista da Teoria da Asserção, adotada na jurisprudência pátria, em relação ao juízo de mérito emitido em decisão que trata da legitimidade ad causam dos dirigentes partidários, conforme se depreende dos seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO.

DECISÃO MANTIDA. OUTROS FUNDAMENTOS.

[...]

- 4. A Corte a quo, para chegar à conclusão de que as ora agravadas não eram partes legítimas a figurarem no polo passivo, necessitou realizar amplo exame do mérito. "De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia" (REsp 1.157.383/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012)
- 5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 675.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015 – destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ACOLHE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO.

1. Cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença para extinguir a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.



- 2. Em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, admitindo-se embargos infringentes contra decisão que, a despeito de ser formalmente processual, implicar análise de mérito.
- 3. De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia.
- 4. A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva.

Entendida como de mérito a decisão proferida, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1157383/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012 – destaquei)

E, neste sentido, doutrina e jurisprudência convergem, conforme pode ser denotado do magistério de FREDIE DIDIER JÚNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, v.1):

"Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (statu assertionis). 'Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação'. 'O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito'.

Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo, o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chamase de teoria da asserção ou da prospettazione." (fl. 162 – destaquei).

"A posição deste trabalho sobre as condições da ação já foi posta, e é muito clara: prega-se a abolição como categoria jurídica. Na tutela jurisdicional individual, ao menos nos casos de legitimidade de agir ordinária e possibilidade jurídica do pedido, é impossível extremá-las do mérito da causa, fato que por si só justificaria a exclusão dessa categoria da dogmática jurídica e, consequentemente, do texto legal. A falta de uma dessas condições, reconhecida liminarmente ou após instrução, deveria dar ensejo, sempre, a uma decisão de mérito.



A natureza de uma questão não muda de acordo com o momento em que é examinada. No entanto, é indiscutível que, à luz do direito positivo, a melhor solução hermenêutica é a adoção da teoria da asserção, que ao menos diminui os inconvenientes que a aplicação literal do § 3.º do art. 267 do CPC poderia causar." (fl. 163 – destaquei)

Portanto, em sendo a questão da legitimidade de parte, a partir da qual a questão processual da citação dos dirigentes partidários é decorrência, integrante do mérito da demanda, deverão, efetivamente, ser observados os parâmetros legais que regem o direito material, tal qual decidido por este Regional, seguindo o que dispunha o art. 67, caput, da Resolução TSE n.º 23.432/2014 e o que atualmente dispõe do art. 65, caput, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Assim, resta aplicável, *in casu*, a lógica que guia as Súmulas n.º 286/STF, n.º 83/STJ e n.º 30/TSE.(...)".

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, diante da **efetiva demonstração dos requisitos de cabimento do Recurso Especial interposto**, tendo em vista que: *a)* não há no TSE entendimento firmado sobre o tema; e *b)* compete à Justiça Eleitoral decidir sobre matéria eleitoral.

Quanto à alegação de que **não há no TSE entendimento firmado sobre o tema**, impõe destacar que as súmulas invocadas pela decisão, construídas no âmbito da análise dos recursos interpostos pela divergência jurisprudencial - diferentemente do que ocorre no presente caso, cujo fundamento é a violação à Lei-, dispõem que não se conhecerá do recurso interposto pela divergência com outro tribunal quando a jurisprudência do Tribunal Superior já tiver se consolidado no sentido da decisão impugnada. Seguem as súmulas mencionadas:

Súmula nº 83 do STJ - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Súmula nº 286 do STF - "Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".



De fato, o Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado, por analogia, as súmulas referidas aos recursos especiais eleitorais. Contudo a **aplicação parte** da premissa da existência de jurisprudência consolidada <u>na Corte Eleitoral</u> no mesmo sentido do acórdão recorrido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. DESPROVIMENTO. (...)

- 3. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com <u>o entendimento consolidado neste Tribunal Superior</u>, forçosa a aplicação do Enunciado Sumular nº 83/STJ.
- 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44498, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 95) (grifado)

No caso dos autos, a Exma. Desembargadora Presidente do TRE-RS lançou mão de julgados do Superior Tribunal de Justiça com o intuito de demonstrar a correção do acórdão proferido pelo TRE-RS; ou seja, **não restou demonstrado que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete a apreciação do recurso especial, esteja consolidado no sentido do acórdão recorrido.** 

Pelo contrário, conforme constou expressamente do voto proferido pelo relator do precedente que serviu de base para a tese do TRE/RS, qual seja, Processo Ag/Rg 79-63.2015.6.21.0000, é certo que o TSE ainda não possui entendimento firmado sobre o tema da inclusão ou não dos dirigentes partidários nas prestações de contas de exercícios anteriores ao de 2015, conforme trecho do voto:



"(...) Conforme referi nesse precedente, <u>a questão parece não</u> ter sido enfrentada no âmbito do TSE até o momento, não tendo este relator conhecimento de que tenha havido algum pronunciamento sobre a aplicação imediata da nova regra, que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas". (grifado).

Dessa forma, não possuindo, ainda, o TSE qualquer entendimento firmado sobre a questão debatida nos autos - a aplicação imediata da nova regra que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas partidárias-, o recurso especial interposto pelo MPE deve ser admitido.

No tocante à competência do TSE para julgar recurso especial em matéria eleitoral, nos termos do que dispõem a Constituição Federal - art. 121 e § 4° - e o Código Eleitoral - art. 276, inciso I-, a competência para julgar o recurso especial sobre matéria eleitoral é do Tribunal Superior Eleitoral.

Sendo assim, o recurso especial aviado nos autos não pode ser obstado em razão de julgados do Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de competência desse Tribunal para a análise de matéria eleitoral.

Além disso, consequência lógica da conclusão acima é o fato de que os precedentes invocados na decisão que negou seguimento ao especial não guardam qualquer similitude fática com o caso dos autos, que versa sobre matéria processual eleitoral, caracterizada por suas particularidades.

Portanto, tendo em vista (i) que o TSE não possui qualquer entendimento firmado sobre a questão versada no processo; (ii) a ausência de similitude fática entre os acórdãos invocados pela decisão recorrida e o caso dos autos; (iii) que compete somente ao TSE a análise de matéria eleitoral em recurso especial; imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial eleitoral interposto.



Logo, nos termos da fundamentação acima, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto.

III.II – Da interposição relativa à violação aos arts. 4°, 10, 12, 13 e 14, inciso II, alíneas "I" e "n", 24, inciso III, letra "a", 28, inciso IV, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004 e art. 37, §3°, da Lei nº 9.096/95, bem como à divergência da jurisprudência pátria: da necessidade de desaprovação das contas ante a ausência de conta bancária e extratos bancários em parte do período de análise

Entendeu a Exma. Presidente do TRE-RS entendeu pela incidência das Súmulas nº 286/STF, nº 83/STJ e nº 30/TSE, sob a alegação que a jurisprudência do TSE permite a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade em casos semelhantes, desde que a fiscalização contábil pela Justiça Eleitoral não seja prejudicada (fls. 142v.-143v.).

No entanto, destaca-se que a jurisprudência colacionada na referida decisão às fls. 142v.-143v. não possui similitude fática com o caso dos autos, pois analisaram a ausência de conta bancária de partido recémcriado e de inexistência de movimentação financeira ou quando essa foi realmente diminuta, não sendo tais fatos correspondentes ao caso concreto aqui discutido – não se trata de partido recém-criado e houve movimentação financeira considerável no exercício de 2014.

Conforme o próprio TRE-RS entendeu, restou **incontroverso** o fato de o partido não ter se desincumbido do seu ônus probatório quanto a sua efetiva movimentação financeira, mais precisamente no tocante à **manutenção de conta bancária e apresentação de extratos bancários no que tange a dois meses do exercício de 2014 – janeiro e fevereiro.** 



Como argumentos para a aprovação com ressalvas, presumiu o TRE-RS a ausência de movimentação financeira com base em atitude atribuída a terceiro — instituição bancária-, bem como efetuou análise subjetiva, qual seja a ocorrência ou não de fraude ou má-fé, ultrapassando, assim, dos parâmetros da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em prestação de contas, conforme o trecho do acórdão demonstra:

"(...) Além disso, merece ser considerado que houve ausência de extratos pertinentes a apenas dois meses, pois em março a conta foi reaberta e os documentos foram apresentados. Tendo em vista a ausência de notícia de indícios de fraude ou má-fé, proponho que sejam aplicados ao feito os precedentes do TSE que consideram possível a aprovação das contas com ressalvas quando a irregularidade não se revele de magnitude necessária a atrair a desaprovação, tal como ocorre quando inexiste movimentação de recursos. (...)

Com muito respeito ao pensamento contrário, entendo que por ser a razão do encerramento da conta a falta de movimentação financeira, deve ser considerada comprovada a falta de recebimento de recursos em espécie, conclusão que se afigura muito mais razoável e proporcional do que o juízo de desaprovação. (...)" (grifado).

Importante salientar que a manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários, contemplando todo o período em exame, são explicitamente exigidas nos artigos 4º, 10, 12 e 14, inciso II, alíneas "I" e "n", todos da Resolução TSE nº 21.841/04, constituindo em dever partidário de cunho objetivo a manutenção de conta bancária ativa durante o exercício.

Logo, não é relevante, para fins de desoneração dessa responsabilidade, a ocorrência ou não de fraude ou má-fé por parte do partido em caso de descumprimento, o que, aliás, sequer é permitido pelas normas regentes da prestação de contas.



Como também, não se pode mitigar tal dever sob a alegação de eliminação da conta bancária pela instituição financeira por ausência de movimentação, ainda mais quando a referida eliminação tenha ocorrido antes do início da vigência do exercício em análise - como no presente caso (encerramento da conta em 03/05/2013 e sua eliminação em 03/12/2013 – fls. 63 e 81)-, isto é, se diz respeito à movimentação de exercício anterior.

Apenas através da análise dos extratos bancários é que se pode aferir se, de fato, houve ou não movimentação financeira. Caso contrário, desnecessária a exigência de manutenção de conta bancária e, inclusive, o próprio instituto da prestação de contas.

O entendimento do TRE-RS simplesmente inverteu o ônus probatório da existência de movimentação financeira, atribuindo à mera inutilização de conta bancária, que gerou o seu cancelamento, a presunção de ausência de movimentação financeira, retirando a responsabilidade do partido, embora este tenha descumprido um dever — manutenção de conta bancária- e não tenha demonstrado da sua efetiva movimentação financeira, o que não prejudica, mas inviabiliza a análise das contas de forma adequada.

Mesmo a jurisprudência colacionada do TSE não tenha similitude fática com o presente caso, importante destacar que, em casos semelhantes, <u>outros Tribunais Regionais Eleitorais - TRE-SP (RE nº 6070) e o TRE-MS (PC nº 9214)- consideram irregularidade grave e insanável a ausência de manutenção de conta bancária, ainda que por parte do período analisado, e de seus extratos bancários, sendo tal ausência capaz, portanto, de ensejar a desaprovação das contas e a determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário:</u>



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. Desaprovação determinada em primeiro grau de jurisdição. Irregularidades que não foram sanadas ou corrigidas. Ausência de conta bancária durante parte do exercício. Contas apresentadas sem movimentação e desacompanhada de documentos obrigatórios (extratos bancários - artigo 4º "caput", e 14, II, "n", da Resolução TSE nº 21.841/04). Ausência de autenticação do livro Diário - parágrafo único do artigo 11 da Resolução TSE nº 21.841. Irregularidade que enseja a sanção de suspensão de quotas do fundo partidário pelo prazo de 6 meses. Desprovimento do recurso.

(TRE-SP, RECURSO nº 6070, Acórdão de 28/05/2015, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/06/2015) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. **PARTIDO** POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004 APLICÁVEL À ESPÉCIE. NÃO ABERTURA DE **ESPECÍFICA** CONTA BANCÁRIA **PARA** MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FUNDO PARTIDÁRIO. APRESENTAÇÃO LIVROS CONTÁBEIS. DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS IDÔNEOS A DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO, COM PERDA, DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

(...) A conta bancária é o instrumento legalmente previsto para o controle e a comprovação dos valores arrecadados e dos gastos efetuados no curso do exercício, ou seja, é o instrumento que confere fidedignidade à movimentação financeira do partido.

Caracteriza grave irregularidade (de natureza material) a não-abertura da conta bancária específica, em nome do partido, na qual deve ser registrada toda e qualquer movimentação financeira, nos exatos termos dos arts. 39, § 3.º, da Lei n.º 9.096/95 e 4.º da Resolução TSE n.º 21.841/2004. Tal exigência tem o condão de assegurar a veracidade da movimentação financeira do partido, cuia comprovação deve se feita através dos extratos bancários, ainda que zerados, não podendo ser substituídos por peças que compõem a prestação, pois não apresentam caráter oficial acerca da demonstração confiabilidade devida е consistência das informações.



Constatada a omissão acerca da ausência de contas bancárias específicas em nome do partido, o que compromete a regularidade e a consistência das contas, mostra-se irregularidade grave o suficiente para ensejar sua desaprovação.

Contas desaprovadas, relativamente ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 4.º e 27, inciso III, da Resolução TSE n.º 21.841/2004. Por conseguinte, determina-se a suspensão, com perda, de cotas do Fundo Partidário, com fulcro no art. 29 da já mencionada Resolução.

(TRE-MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 9214, Acórdão nº 9214 de 11/04/2016, Relator(a) EMERSON CAFURE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1492, Data 20/04/2016, Página 06) (grifado).

Portanto, este agravo merece ser provido, a fim de que o recurso deve ser conhecido e provido, para que se unifique a jurisprudência pátria, dandose prevalência ao regramento explícito em lei.

### IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2016.

## Marcelo Beckhausen PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\747vuku3idc2uj41a07r73382318340756340160822230014.odt